



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0222/2023

“Dispõe sobre o aproveitamento de armas de fogo e munições apreendidas em operações realizadas pela Polícia Civil e Militar do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Egidio Ferrari

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Egidio Ferrari, cujo objetivo é permitir o aproveitamento de armas, peças, componentes e munições apreendidos durante as operações desencadeadas pelos órgãos estaduais de segurança pública, propiciando economia aos cofres públicos do Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 04 de julho de 2023 para ser distribuído às Comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Segurança Pública.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, antes da análise sobre os aspectos da admissibilidade, foi aprovado requerimento para realização de diligência, de autoria do Deputado Volnei Weber, com o propósito de trazer aos autos as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Em resposta ao diligenciamento, a PGE, por meio do Parecer nº 362/2023-PGE, opinou pela constitucionalidade formal e material da proposição, sugerindo, tão somente, a supressão do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 2º, por ser contrário ao disposto no § 1º do art. 25 da Lei nacional nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Em relação à Secretaria de Segurança Pública, tem-se as manifestações do Comando-Geral da Polícia Militar de SC, por meio do Ofício OF/PMSC/2023/76250, de 14 de setembro de 2023, e da Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil, por meio da Informação Técnica nº 288/2023/ASJUR/DGPC, de 15 de setembro de 2023, ambas favoráveis à tramitação do Projeto de Lei.

Dessa forma, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou, por unanimidade o Relatório e Voto do Deputado Volnei Weber, pela admissibilidade do Projeto de Lei, com Emenda Modificativa ao art. 2º do Projeto de Lei.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei foi aprovado em relação ao mérito, com a Emenda Modificativa de p. 47 aprovada na CCJ.

É o relatório essencial.

II – VOTO

Consoante o disposto no art. 74, c/c o art. 144, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Segurança Pública analisar as proposições sob o prisma do interesse público quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 74, I, II, que dizem respeito às Polícias Civil e Militar.

Compulsando os autos do Processo Legislativo, verifico que o Projeto de Lei está formatado em 4 (quatro) artigos, *in verbis*:

“[...]

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar, após a elaboração de laudo pericial e sua respectiva juntada aos autos do processo, serão encaminhadas, pelo juiz competente, ao Comando do Exército, conforme dispõe o art. 25, da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º A Polícia Civil e Militar, a contar da data do encaminhamento ao juiz competente responsável pela apreensão de armas de fogo e munições, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do relatório reservado a que se refere os §§ 1º e 1º-A, do art. 25, da Lei Federal nº 10.826, de 2003, requerer ao Comando do Exército a doação dos armamentos apreendidos, de suas peças, componentes e munições.

Parágrafo único. No requerimento de que trata o caput, deverá constar a relação, a quantidade, e a justificativa de necessidade do uso dos armamentos e das peças, componentes e munições apreendidas.

Art. 3º Autorizada a doação pelo Comando do Exército, a Polícia Civil ou Militar deverá incorporar as armas de fogo, suas peças, componentes e munição ao seu patrimônio.

Art. 4º O armamento apreendido, suas peças, componentes e munições, após a incorporação ao patrimônio da Polícia Civil ou Militar, deverão passar por inspeção minuciosa realizada por armeiro da instituição que certificará seu pleno funcionamento antes de colocadas à disposição dos policiais.

[...]”

Em conformidade com a justificativa, a iniciativa parlamentar tem por finalidade suprir a falta de equipamentos na segurança pública, na medida em que os armamentos apreendidos em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar serão objeto de doação pelo Comando do Exército.

Observa-se que a matéria também está regulamentada no art. 25 da Lei Nacional nº 10.826, de 2003, que trata do estatuto do desarmamento, e permite a doação de armas de fogo às entidades interessadas.

Quanto ao prazo de 10 (dez) dias anotados na redação original do art. 2º, temos a concordar com a sua exclusão, conforme emenda aprovada na CCJ, tendo em vista que os prazos para realização dos procedimentos de doação já estão disciplinados na mencionada Lei nº 10.826, de 2003.

Com efeito, a proposição legislativa permite o aproveitamento de armas, peças, componentes e munições apreendidos durante as operações

desencadeadas pelos órgãos estaduais de segurança pública, e dessa forma, propicia economia ao erário, haja vista que as Polícias Militar e Civil poderão ter seus arsenais de armas aumentados sem dispêndio de recursos orçamentários.

Demais disso, tem-se que a citada norma nacional que disciplina a doação destas espécies de armamentos e munições, exige a realização de perícia ou vistoria que atestem seu bom estado.

Nesta análise de contexto sentido, anoto que a medida visada pelo Projeto de Lei em apreço é relevante e, sendo assim, vislumbro o interesse público, razão pela qual concluo pelo seu acatamento nesta Comissão de Segurança Pública.

Ante o exposto, reitero no âmbito deste Colegiado, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, que o mérito da proposição legislativa contempla o interesse público, e assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0222/2023, com a Emenda Modificativa (p. 47).

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 06/06/2024, às 16:44.
